PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Jonata Santos Costa e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003), ÀS PENAS DEFÍNITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE (01) UM ANO DE DETENÇÃO E O PAGAMENTO DE 766 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES PERMANENTES. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DO ART 33, DA LEI N. 11.343 E NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA OBJURGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO QUE NÃO COMPORTA QUALQUER ALTERAÇÃO. PLEITO DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA E NECESSÁRIA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE ATUAVA COMO GERENTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0300784-45.2020.8.05.0079, em que figuram, como Apelante, JONATA SANTOS COSTA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Jonata Santos Costa e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por JONATA SANTOS COSTA, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática das infrações tipificadas nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 766 (setecentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa que: "[...] O denunciado foi flagrado, no dia 24

de julho de 2020, por volta das 09:00h, na Rua L, n. 49, no Bairro Arnaldão, município de Eunápolis, por prepostos da Polícia Civil, tendo em depósito 04 (quatro) tabletes, 54 (cinquenta e quatro) buchas e um pacote da droga ilícita vulgarmente conhecida como "MACONHA", pesando, aproximadamente, 843g (oitocentos e quarenta e três gramas); 05 (cinco) pinos da droga ilícita vulgarmente conhecida como "COCAÍNA", pesando, aproximadamente, 04g (quatro gramas); 25 (vinte e cinco) pedras da droga ilícita vulgarmente conhecida como "CRACK", pesando, aproximadamente, 09g (nove gramas), tudo sem autorização legal; bem como possuindo, de forma irregular, 11 (onze) munições calibre 22, de uso permitido; além de uma arma branca, tipo peixeira; uma balança de precisão, marca "DIAMOND"; 02 (dois) carregadores de rádio HT, marca "BAOFENG"; um pacote com diversas embalagens para acondicionar drogas; um carregador de pistola calibre 22; e uma máquina de cartão, modelo "D150 MINI", tudo conforme auto de exibição e apreensão acostado aos autos. Apurou-se que, após os investigadores da Polícia Civil receberem a informação de que o denunciado havia atentado contra a vida de um indivíduo no município de Itabela/BA. no dia 10/07/2020, realizaram diligências a fim de localizar a sua residência, obtendo êxito. Constatou-se, após um trabalho de acompanhamento e vigilância, que aquele endereço, situado na Rua L, n. 49, Bairro Arnaldão, no município de Eunápolis, servia como depósito e ponto de comercialização de drogas ilícitas. No dia e hora supracitados, prepostos da Polícia Civil empreenderam diligências ao endereco do denunciado e foram recebidos pela esposa do mesmo, a qual tentou ludibriar os investigadores para que o denunciado conseguisse fugir. Todavia, foi possível visualizar, pela porta aberta, que o denunciado, ao perceber a presenca da polícia, correu para os fundos da residência, com o intuito de escapar da ação policial. Daí, os prepostos adentraram a casa do denunciado e conseguiram capturar o criminoso, enquanto este tentava pular o muro do fundo. Em buscas pela residência, foram encontradas, em diversos locais da casa, inclusive enterradas no quintal, 04 (quatro) tabletes, 54 (cinquenta e quatro) buchas e um pacote da droga Página 3 ilícita vulgarmente conhecida como "MACONHA"; 05 (cinco) pinos da droga ilícita vulgarmente conhecida como "COCAÍNA"; 25 (vinte e cinco) pedras da droga ilícita vulgarmente conhecida como "CRACK", tudo sem autorização legal; além de todas as drogas ilícitas, ainda foram encontrados instrumentos para a traficância, tais como: uma balança de precisão; diversas embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionar drogas; uma faca, tipo peixeira, utilizada para cortar drogas; 02 (dois) carregadores de rádio; uma máquina de cartão, modelo "D150 MINI"; e um carregador de pistola, calibre 22, com 11 (onze) munições [...]". O Apelante, então, fora denunciado nas iras do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Recebimento da denúncia em 19 de fevereiro de 2021 (ID n. 197624257). Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, por ambas as partes, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pelos crimes e às reprimendas anteriormente descritos (ID n. 197624290) . Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo (ID n. 197624294), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 197624296), preliminarmente, a nulidade do feito em razão da suposta invasão de domicílio sem mandado judicial. No mérito, pugna pela sua absolvição, argumentando a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, bem como a retificação da dosimetria da pena contra si aplicada e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por sua

vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça (ID nº 14873877), pelo conhecimento e provimento parcial do Inconformismo. Eis o relatório. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1ºTurma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300784-45.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Jonata Santos Costa e outros. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. Cuida-se de Apelação interposta por JONATA SANTOS COSTA, requerendo, em síntese, a reforma da decisão para considerar nulas as provas obtidas por meio ilícito, decorrentes da suposta invasão de domicílio, e, consequentemente, a sua absolvição, bem como o redimensionamento da dosimetria da pena e o direito de recorrer em liberdade. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. Preliminarmente, o Recorrente alega que o processo padece de eficácia, em virtude de vício que o torna nulo, posto que a prova material do delito (entorpecentes apreendidos e carregador de pistola com onze munições) provém de apreensão realizada na sua residência sem prévia autorização judicial. No caso em liça, o Réu fora responsabilizado pelas infrações descritas nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido encontradas, em busca pela sua residência, inclusive por diversos locais da casa e enterradas no guintal, 04 (guatro) tabletes, 54 (cinquenta e quatro) buchas e um pacote da droga ilícita vulgarmente conhecida como "MACONHA"; 05 (cinco) pinos da droga ilícita vulgarmente conhecida como "COCAÍNA"; 25 (vinte e cinco) pedras da droga ilícita vulgarmente conhecida como "CRACK", além de instrumentos para a traficância, como uma balança de precisão; diversas embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionar drogas; uma faca, tipo peixeira, utilizada para cortar drogas; 02 (dois) carregadores de rádio; uma máguina de cartão, modelo "D150 MINI"; e um carregador de pistola, calibre 22, com 11 (onze) munições. Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a guarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a dicção do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente

ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, temse que o ingresso forcado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais civis à residência do Acusado franqueam o referido procedimento. Conforme exposto na denúncia, houve uma diligência prévia dos investigadores da Polícia Civil local no sentido de identificar a residência do Apelante, devido a informação de que este teria atentado contra a vida de um indivíduo, não obstante o lugar servir como depósito e comercialização de drogas ilícitas. Chegando no imóvel, a esposa do Réu os recebeu e tentou enganá-los, a fim de facilitar a fuga do marido, momento em que os agentes adentraram na casa e consequiram capturá-lo, fazendo, em seguida, buscas pela residência, onde foram encontrados em diversos locais, inclusive enterrados no quintal, os entorpecentes e os objetos descritos anteriormente. Diante das circunstâncias, restou claro que existiam fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. Como se vê, a entrada forçada do domicílio do Réu ocorrera porque havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de supostos crimes. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. Assim, não há que se falar em nulidade, porquanto demonstrados os fundados motivos para legitimar o acesso dos policiais, sem ordem judicial, ao domicílio do Infrator, confirmando a prática de crimes permanentes em estado de flagrância. Nesse sentido, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. 0 ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise

objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/ SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da guarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram guardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Inexistindo o apontado constrangimento ilegal, rejeitase a prefacial suscitada. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação nas infrações penais reconhecidas pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante (ID n. 197624173),

auto de exibição e apreensão (ID n. 197624182 e 197624183), Laudo de constatação provisória se substância entorpecente (ID n. 197624196), Laudo pericial dos cartuchos de munição (ID n. 197624222, 197624223 e 197624224) e o Laudo definitivo toxicológico (ID n. 197624256) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só porque o Acusado, em juízo, confessa a prática delituosa, mas também diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que o setor de investigação da Delegacia tomou conhecimento de que uma pessoa de vulgo 'Dente' teria praticado uma tentativa de homicídio na cidade de Itabela e estaria homiziado no Arnaldão; que o Arnaldão é uma área da facção PCe; que a facção PCE estava dando diversos ataques na facção HDL com o intuito de tomar o local de domínio; que fizeram várias diligências no intuito de localizar o acusado e conseguiram identificar que ele estava escondido numa casa localizada na Rua L; que fizeram diversas diligências no local, vigilância e acompanhamento para verificar a veracidade das informações e constataram que o acusado realmente estava na casa, bem como que o local servia como ponto de venda de drogas; que durante os dias que ficaram próximos à residência identificaram uma movimentação muito grande; que no dia 24 foram até a residência, bateram à porta; que o Investigador Maçarico foi recebido por uma mulher: que quando a mulher abriu a porta visualizaram 'Dente' vindo com uma sacola na mão; que quando 'Dente' percebeu que era uma equipe policial largou a sacola e tentou correr pelos fundos do imóvel; que como o cerco estava feito, ele foi contido; que o Investigador Derivaldo encontrou na sacola uma quantidade de drogas e ao ser perguntado se existia mais droga; que o acusado indicou que dentro da residência havia mais substância entorpecente; que foi realizada busca no interior da casa e foi encontrada mais droga, dois carregadores de rádio HT, um carregador com onze munições intactas de calibre 22; que encontraram várias sacolas com drogas diversas, maconha, cocaína; que o acusado revelou que no fundo da residência tinha enterrado mais droga; que localizou mais dois tabletes de droga enterrados; que o acusado tinha assumido a liderança do bairro com a prisão de 'Gordo'; que o acusado encabeçava a realização de diversos ataques contra as facções rivais para tomar o bairro da facção [...] "(Depoimento, em Juízo, do Sr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SILVA, policial civil arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). " [...] que, no dia 24 de julho de 2020, estava em diligência junto a Milton e Leonardo no conjunto residencial Arnaldão, com o objetivo de combater o tráfico de drogas e reduzir o índice de homicídio na área que é de domínio da facção criminosa PCE; que, durante as diligências, tomaram conhecimento que o indivíduo de prenome Jonatan, vulgo 'Dente' seria o gerente do tráfico de drogas naquele conjunto residencial e teria praticado uma tentativa de homicídio contra uma vitima de prenome Venâncio, no município de Itabela no dia 10 de julho de 2020; que após vários acompanhamentos e vigilância, descobriram que o acusado morava na Rua L, casa nº 49 e que teria alugado esse imóvel há cerca de trinta dias com o fim exclusivo de tráfico de drogas; que, com o objetivo de realizarem a prisão pelo tráfico de drogas e também ser ouvido pela prática da tentativa de homicídio, empreenderam diligência até o endereço e ao chegarem no portão foi feito um cerco policial; que ao chegarem no portão foram recepcionados por uma senhora, que posteriormente se identificou como sendo sua esposa; que o mm acusado 'chegou na porta da

casa com um saco plástico na mão, levando a crer que ele pensava que seria um usuário para comprar drogas'; que ao perceber que se tratava de policiais civis, o acusado jogou o saco no chão e empreendeu fuga pelos fundos, quando foi contido; que verificaram que no saco plástico amarelo tinham 40 buchas de maconha; que lhe foi perguntado se realizava tráfico de drogas e o acusado respondeu positivamente; que o acusado apontou que no interior da residência, assim como no quintal, ele teria armazenado drogas; que localizam a a droga no banheiro, na sala e no quintal; que também localizaram dois carregadores de rádio, um carregador de pistola com onze munições; que conduziram a investigação e 'só após ter a certeza que ele era realmente o gerente daquela localidade, que fazia parte da facção criminosa PCE e que, além de traficar, o mesmo praticava homicídios, foi que, com certeza que no local iríamos encontrar algo ilícito, foi que empreendemos diligência com o objetivo de localizá-lo e prendê-lo', que o acusado indicou onde estava a droga; que a investigação do tráfico de drogas não foi documentada; que somente fizeram acompanhamento, vigilância e campana; (...) que é Coordenador do Serviço de Investigação da Delegacia Territorial de Eunápolis; que o SI trabalha investigando crime de tráfico de drogas; que, a princípio, trabalha com campanas, acompanhamentos [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. GENIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ, policial civil arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). " [...] que tomaram conhecimento de uma tentativa de homicídio ocorrido na cidade de Itabuna: que um dos suspeitos poderia estar homiziado no Arnaldão, na Rua L, na casa de n. 49; que empreenderam diligências no sentido de localizar o indivíduo e fizeram algumas campanas para poder confirmar o endereço; que, na data da prisão, quando chegaram no imóvel, o acusado " ia saindo do imóvel"; que a esposa do acusado viu a presença dos policiais; que o acusado jogou um pacote no chão e tentou evadir, sendo alcançado pelo policial Genivaldo; que fizeram a revista no pacote dispensado pelo acusado e encontraram uma certa quantidade de droga; que o acusado foi indagado a respeito da existência de mais substâncias e indicou que havia mais no banheiro; que foi até o banheiro e lá encontrou uma sacola de cor marrom, contendo uma certa quantidade de maconha, rádios, HD e outros objetos; que ainda foi encontrado em outro cômodo uma certa quantidade de droga; que o acusado foi questionado pelo investigador Genivaldo e o investigador Leonardo foi ao fundo do imóvel, onde escavou com uma enxadinha e encontrou mais drogas; que encontraram um carregador de pistola calibre 22 com onze munições também foi localizado; que, na campana, verificaram a movimentação de pessoas no imóvel, haja vista que ele tinha sido alugado há menos de um mês; que a diligência que a equipe faz não é feito registro; que não havia mandado de prisão; que o indivíduo era suspeito de ter participado do homicídio; que o acusado estava na entrada do imóvel, ele vinha saindo do imóvel [...] "(Depoimento, na fase judicial, do Sr. MILTON DE JESUS PEREIRA, policial civil arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão dos entorpecentes e a munição encontrados com o Réu e, consequentemente, a sua participação efetiva nos fatos criminosos que lhe foram imputados. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:" Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "trazer consigo e ter em depósito " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do

agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Nessa toada, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos, os materiais apreendidos, as armas encontradas em sua residência e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. Com efeito, não merece guarida a pretendida absolvição. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. O Apelante pretende seja retificada a sua reprimenda, para que a sanção basilar sofra um decréscimo aquém do mínimo legal, além da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação de um regime prisional mais brando e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Com base no art. 68, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06, o Julgador de piso, no tocante ao crime de tráfico de drogas, fixou a sanção basilar do Acusado em 07 (sete) anos de reclusão, em razão da expressiva quantidade das drogas apreendidas. Na 2ª (segunda) fase, em vista do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, houve a diminuição de 1/6 (um sexto) na reprimenda do Réu, sendo estabelecida, provisoriamente, no montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, uma vez inexistente qualquer agravante. À míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, o quantum acima tornou-se definitivo (cinco anos e dez meses de reclusão). Analisando, detidamente, a pena do Recorrente quanto ao delito do art. 33 da lei n. 11.343/2006, constata-se que não cabe qualquer reparo, eis que estabelecida seguindo todos os parâmetros legais. Corretamente a pena-base tivera um justo e proporcional acréscimo, por força da considerável quantidade de entorpecentes, ex vi do art. 42 da mencionada lei Antidrogas. A diminuição referente à presença da atenuante da confissão, de igual modo, se mostra precisa, posto que o percentual adotado segue a linha intelectiva dos Tribunais Superiores. Quanto a não aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06, observa-se mais um acerto do Magistrado Singular, porquanto o Acusado não atende às condições exigidas para a concessão da citada benesse, dentre elas o seu envolvimento com a facção criminosa denominada de PCE e o fato de estar sendo incriminado, também, por posse ilegal de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/03), circunstâncias estas que ratificam a sua predisposição à atividade delituosa e, por conseguinte, obstam o reconhecimento do tráfico privilegiado. Em casos análogos, o STJ já tem posicionamento consolidado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)" . 3. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. "(...)". 5. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 6. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 633.781/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. "[...]. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário: b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. No caso, mostra-se inviável a aplicação da referida causa especial de diminuição, haja vista ter sido destacado pelo Tribunal a quo o envolvimento do paciente com organização criminosa, demonstrado especialmente pelo modus operandi em que o crime foi perpetrado. Ademais, a exorbitante quantidade de droga apreendida evidencia a inserção na atividade delitiva. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, justifica a imposição de regime prisional mais severo. 2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 337628 MS 2015/0247936-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) - grifos aditados. De outro vértice, é cediço que o benefício em liça se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, quando satisfeitos os pressupostos legais, não se ajustando o Apelante nesse perfil. Não havendo alteração da reprimenda imposta ao Recorrente, descabe o pedido de substituição por penas restritivas de direitos. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, malgrado a condenação do Réu seja inferior a oito anos de reclusão, não se pode descurar das disposições constantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 2º, do Código Penal, além da exponencial quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, sendo de rigor a aplicação de um regime mais severo (fechado), como o único adequado para a prevenção e reprovação dos seus delitos. Nessa senda, ressalte-se que o Inculpado, conforme restou comprovado nos autos, integra uma organização criminosa, sendo apontado como o gerente do tráfico na região e suposto responsável pelo cometimento de homicídios em decorrência de disputa por áreas da mercância espúria.

Corroborando o entendimento acima esposado, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO PARA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E O RECRUDESCIMENTO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL DA PACIENTE E QUANTIDADE DA DROGA NÃO EXORBITANTE. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."(...)". 2. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que a natureza e quantidade das drogas constitui critério idôneo tanto para a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, na primeira fase da dosimetria da pena, quanto para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando for o caso. "(...)". 4. Este Superior Tribunal de Justiça também firmou jurisprudência no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por penas restritivas de direitos. 5. No caso, o recrudescimento do regime encontra amparo na quantidade e natureza do entorpecente apreendido."(...)" (AgRg no HC n. 761.909/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022)—grifos da Relatoria. A par dos fatos, não remanescendo dúvidas acerca da questão, o Ministério Público atuante no Juízo de 1º Grau consignou que " conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a consideração anterior das mesmas circunstâncias para afastar a pena base do mínimo, como se deu no caso, não importa em bis in idem. Segundo a Corte, a fixação do regime inicial é uma etapa à parte da aplicação da pena, que não se insere no sistema trifásico, mas que sucede a ele, razão por que nada obsta que a quantidade e a natureza da droga voltem a ser valoradas nesta etapa (AgRg no AREsp 670.161/MG, DJe 26/05/2017)". De referência ao crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, também não merece reproche o édito corporal fixado ao Recorrente, visto que dosado com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade nas três fases do sistema dosimétrico, tanto que a pena definitiva restou estabelecida no patamar mínimo (um ano de detenção). Ainda que não tenha sido o entendimento do Magistrado a quo, saliente-se que a reprimenda não pode sofrer redução abaixo do mínimo legal, em respeito ao preconizado na Súmula 231 do STJ que, assim, dispõe: " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal ". Sabe-se que o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de não ser possível, ao Magistrado sentenciante, aplicar pena inferior ao mínimo legal, como se afere da lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci: "Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador." (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Página 439). Seguindo essa trilha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 597.270, da lavra do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluzo, dando força de repercussão geral ao julgado, decidiu ser inadmissível a fixação de pena inferior ao mínimo legal: "EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458 ). Outrossim, a despeito de existir entendimento contrário no sentido de rejeição ao supracitado enunciado sumular, é certo que tal divergência não encontra guarida nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, muito menos nas Cortes Superiores, pois resta pacificado que a incidência de atenuantes não têm o condão de minorar a pena aquém do seu mínimo legal. Nesse viés, o recente julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"(Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justica sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1873181/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) - grifos aditados. Isso posto, infere-se descabida gualquer modificação no édito condenatório do Acusado. Igual sorte tem-se em relação à sanção pecuniária, eis que se mostra adequada e compatível à sanção corporal fixada, devendo, por conseguinte, ser mantida. Destarte, conclui-se que não há correções a ser promovidas na dosimetria, haja vista que a dosagem da reprimenda se entremostra não só em perfeita consonância com as regras e princípios jurídicos orientadores de tal procedimento, como também a mais favorável possível ao Réu. Não havendo, portanto, que se falar em alteração da pena aplicada a ambos os delitos. Enfim, sobreleva destacar que a decisão hostilizada se encontra devidamente motivada também no que concerne à negativa do direito de o Apelante recorrer em liberdade, dado que fora baseada em argumentos concretos que justificam a necessidade da medida extrema, visto persistir os motivos que deram causa ao encarceramento, sobretudo quando se constata o seu envolvimento com facção criminosa PCE. Decerto que as circunstâncias norteadores dos delitos demonstram indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura do Acusado, ante a gravidade das condutas perpetradas e do risco de recidivas. Por oportuno, averbe-se que a Suprema Corte de Justiça já decidiu que, embora pendentes irresignações perante Instâncias Superiores, inexiste óbice para a execução provisória do julgado, pois não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, visto que nada mais é do que efeito de sua condenação. A propósito, colhese o entendimento abaixo: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). 2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016). 3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a"execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"(ARE n. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016). 4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando" aguarde-se o trânsito em julgado ", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior. 5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico [...]" (STJ - HC: 374713 RS 2016/0270076-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017)grifos aditados. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendose incólume a decisão combatida em todos os seus termos. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA